



PROCESSO TC N.º 05838/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e outros

Advogados: Dr. Aldrovando Grisi Junior (OAB/PB n.º 13.302) e outros

Interessado: Osvaldo Pinheiro de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01885/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Osvaldo Pinheiro de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 07, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05838/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Osvaldo Pinheiro de Souza.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 19/24, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Aida Mont Morency Pinheiro, Aposentada, matrícula n.º 15.871-2, falecida em 15 de fevereiro de 2007; b) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.053 período de 18 a 24 de março de 2007; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a ausência de encaminhamento do processo de aposentadoria da servidora falecida, bem como a necessidade de imposição de multas aos Drs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Moacir do Carmo Tenorio Junior, diante do descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – N.º 05/2016.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e de defesas pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, fls. 38/44, e pela atual gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 48/248, 282/287 e 302/303, e manifestação do Ministério Público Especial, fls. 269/272, os analistas do Tribunal, fls. 263/266, 275/278, 296/298 e 312/314, apesar de evidenciarem a regularidade da pensão, fl. 07, sugeriram a aplicação de penalidades aos antigos gestores do IPMJP, Drs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Moacir do Carmo Tenorio Junior, face a extemporaneidade do encaminhamento do ato ao Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 317/320, pugnou, em apertada síntese, pela concessão do registro ao ato.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 321/322, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto de 2023 e a certidão, fl. 323.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



PROCESSO TC N.º 05838/22

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, ao compulsarmos o álbum processual, apesar das regularidades na fundamentação do feito e no cálculo do pecúlio, restou evidente o envio extemporâneo a esta Corte de Contas das peças relacionadas à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Osvaldo Pinheiro de Souza, ensejando a possibilidade de imposição de multas às autoridades responsáveis. Entrementes, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, exarado nos autos do Processo TC n.º 04003/22, fls. 83/84, considero que, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, as aplicações de penalidades aos antigos Superintendentes do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Drs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Moacir do Carmo Tenorio Junior, podem ser afastadas.

Deste modo, sem maiores delongas, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato, fl. 07, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Osvaldo Pinheiro de Souza) estando correto o seu fundamento (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 07, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento do feito.

É o voto.

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 12:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO